

15.11.2023

A9-0343/10

Alteração 10
Damien Carême
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Christian Ehler

A9-0343/2023

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) A coerência com os objetivos e metas ambientais e climáticos da União, incluindo:

i) o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852,

ii) o princípio da precaução, estabelecido no artigo 191.º do TFUE,

iii) a participação efetiva do público desde a fase inicial, em conformidade com o Regulamento (CE) 1367/2006,

iv) o princípio da prioridade à eficiência energética, na aceção do artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2018/1999,

v) medidas complementares, como a gestão da procura e o aumento da eficiência e circularidade dos materiais, em articulação com as medidas previstas no Regulamento ... [matérias-primas críticas].

Or. en

15.11.2023

A9-0343/11

Alteração 11

Damien Carême

em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório

A9-0343/2023

Christian Ehler

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) «Ambiente de testagem da regulamentação de impacto zero», um sistema que *permite* às empresas testar tecnologias inovadoras de impacto zero num ambiente real controlado, de acordo com um plano específico desenvolvido e monitorizado por uma autoridade competente;

Alteração

(i) «Ambiente de testagem da regulamentação de impacto zero», um sistema que *produz ensinamentos políticos concretos ao permitir* às empresas testar tecnologias inovadoras de impacto zero num ambiente real controlado, de acordo com um plano específico desenvolvido e monitorizado por uma autoridade competente, *no pleno respeito do princípio da precaução consagrado no artigo 191.º do TFUE*;

Or. en

15.11.2023

A9-0343/12

Alteração 12
Damien Carême
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Christian Ehler

A9-0343/2023

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea q-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(q-A) «Emissões inevitáveis de processos industriais», a quantidade de emissões de CO₂ geradas por instalações da indústria pesada, para as quais ainda não estejam disponíveis opções de redução das emissões diretas dado o estado atual da técnica e a sua evolução previsível no futuro próximo, tendo em conta o potencial de substituição dos materiais, a economia circular e medidas de redução das emissões do lado da procura;

Or. en

15.11.2023

A9-0343/13

Alteração 13
Damien Carême
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Christian Ehler

A9-0343/2023

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea s-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(s-A) «Emprego de qualidade», um emprego que proporciona salários dignos, garante a segurança do emprego por via de um contrato de trabalho típico e do acesso à proteção social, dá acesso a oportunidades de aprendizagem ao longo da vida de boa qualidade e proporciona boas condições de trabalho em locais de trabalho seguros e salubres, incluindo um tempo de trabalho razoável com um bom equilíbrio entre a vida profissional e a vida familiar, garantindo simultaneamente os direitos à representação sindical e à negociação coletiva;

Or. en

15.11.2023

A9-0343/14

Alteração 14
Damien Carême
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Christian Ehler

A9-0343/2023

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Tecnologias de impacto zero

1. As tecnologias de impacto zero abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento incluem as seguintes:

(a) Tecnologias solares fotovoltaicas e solares térmicas;

(b) Tecnologias eólicas terrestres e marítimas de energia renovável;

(c) Tecnologias de baterias e acumuladores;

(d) Tecnologias de bombas de calor e de energia geotérmica;

(e) Eletrolisadores e pilhas de combustível;

(f) Tecnologias da rede elétrica.

2. No prazo de seis meses após o termo do prazo para a apresentação de cada plano nacional em matéria de energia e clima nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1999 e no prazo de seis meses após o termo do prazo para a apresentação de cada atualização dos planos nacionais em matéria de energia e clima atualizados nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do mesmo regulamento, a Comissão avalia a lista de tecnologias

AM\1290494PT.docx

PE754.368v01-00

de impacto zero estabelecida no n.º 1 do presente artigo e pode propor atos delegados, em conformidade com o artigo 33.º do presente regulamento, alterando essa lista a fim de assegurar que reflita as necessidades tecnológicas decorrentes dos planos nacionais em matéria de energia e clima dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 15
Damien Carême
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Christian Ehler

A9-0343/2023

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem reconhecer como projetos estratégicos de impacto zero os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero **correspondentes a uma tecnologia enumerada no anexo e localizada** na União, que **contribua** para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 1.º do presente regulamento e que **cumpra**, pelo menos, um dos seguintes critérios:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem reconhecer como projetos estratégicos de impacto zero os projetos de fabrico de tecnologias de impacto zero **que tenham em conta as metas da União em matéria de clima e energia, que respeitem o princípio de «não prejudicar significativamente», na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, de acordo com os critérios técnicos de avaliação estabelecidos nos atos delegados relativos ao ambiente e ao clima para o setor transformador correspondente, localizados** na União, que **contribuam** para a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 1.º do presente regulamento e que **cumpram**, pelo menos, um dos seguintes critérios:

Or. en

15.11.2023

A9-0343/16

Alteração 16
Damien Carême
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Christian Ehler

A9-0343/2023

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Projetos de armazenamento de CO₂ que contribuem para reduzir as emissões inevitáveis de processos industriais remanescentes após a aplicação das melhores técnicas disponíveis e depois de todas as medidas de redução das emissões do lado da procura terem sido comprovadamente aplicadas;

Or. en

15.11.2023

A9-0343/17

Alteração 17
Damien Carême
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Christian Ehler

A9-0343/2023

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Projetos de armazenamento de CO₂ que não armazenam as emissões geradas pelos operadores económicos que vendem produtos petrolíferos, gás natural ou carvão na União;

Or. en

15.11.2023

A9-0343/18

Alteração 18
Damien Carême
em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório
Christian Ehler

A9-0343/2023

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Cada projeto estratégico de impacto zero deve contribuir para a criação de empregos de qualidade, respeitando o direito laboral da União e nacional, os direitos sociais e os direitos dos trabalhadores, bem como as convenções coletivas aplicáveis, e pondo em prática medidas destinadas a atrair, melhorar as competências ou requalificar a mão de obra – em especial, as mulheres, os jovens e os trabalhadores atualmente empregados em setores em declínio e regiões em transição – através de programas de formação e aprendizagem ao longo da vida necessários para as tecnologias de impacto zero, inclusive através de aprendizagens, em estreita cooperação com os parceiros sociais.

Or. en

15.11.2023

A9-0343/19

Alteração 19

Damien Carême

em nome do Grupo Verts/ALE

Relatório

A9-0343/2023

Christian Ehler

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Considera-se que os projetos estratégicos de impacto zero contribuem para a segurança do aprovisionamento de tecnologias estratégicas de impacto zero e, por conseguinte, são do interesse público. Quanto aos impactos ambientais a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 16º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE, o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE, deve considerar-se que os projetos estratégicos de impacto zero na União são de interesse público ou mesmo de interesse público superior, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas.

Suprimido

Or. en